



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

P R E Â M B U L O

O povo do Município de Ubaítaba, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal de Ubaítaba, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com propósito a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito fundada na harmonia social, decreta e promulga a sua Lei Orgânica.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAITABA

INDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO	I	- DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO	II	- DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO	I	- DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	II	- DA POSSE
SEÇÃO	III	- DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	IV	- DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO	V	- DA ELEIÇÃO DA MESA
SEÇÃO	VI	- DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA
SEÇÃO	VII	- DAS SEÇÕES
SEÇÃO	VII	- DAS COMISSÕES
SEÇÃO	IX	- DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO	I	- DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO	II	- DAS INCOMPATIBILIDADES
SUBSEÇÃO	III	- DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO
SUBSEÇÃO	IV	- DAS LICENÇAS
SUBSEÇÃO	V	- DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE
SEÇÃO	X	- DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO	I	- DISPOSIÇÃO GERAL
SUBSEÇÃO	II	- DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
SUBSEÇÃO	III	- DAS LEIS
CAPÍTULO	III	- DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO	I	- DO PREFEITO MUNICIPAL
SEÇÃO	II	- DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO	III	- DAS LICENÇAS
SEÇÃO	IV	- DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

SEÇÃO	V	- DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO	VI	- DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL
SEÇÃO	VII	- DA CONSULTA POPULAR
TÍTULO	IV	- DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO	I	- DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO	II	- DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO	III	- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO	IV	- DOS PREÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO	V	- DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO	I	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO	II	- DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO	III	- DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS
SEÇÃO	IV	- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO	V	- DA GESTÃO DE TESOURARIA
SEÇÃO	VI	- DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
SEÇÃO	VII	- DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO	VIII	- DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS
SEÇÃO	IX	- DO CONTROLE INTERNO E INTEGRADO
CAPÍTULO	VI	- DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAS
CAPÍTULO	VII	- DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO	VIII	- DOS DISTRITOS
SEÇÃO	I	- DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO	II	- DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS
SEÇÃO	III	- DO ADMINISTRADOR DISTRITAL
CAPÍTULO	IX	- DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO	I	- DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO	II	- DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO	X	- DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO	I	- DA POLÍTICA DE SAÚDE
SEÇÃO	II	- DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
SEÇÃO	III	- DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO	IV	- DA POLÍTICA ECONÔMICA
SEÇÃO	V	- DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO	IV	- DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
TÍTULO	V	- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Ubaítaba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política, administrativa, financeira e Legislativa nos termos assegurado pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município de Ubaítaba poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação estadual, a consulta plesbicitária e ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria da CIDADE, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 7º - Compete ao Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação Federal e estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinente;
- V- Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter e essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo;
- VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar ensino fundamental;
- VIII- Prestar, com a cooperação técnica financeira da união e do Estado serviço de atendimento à saúde da população;
- IX- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora e estadual;
- X- Promover a cultura e a recreação;
- XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
- XII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV- Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV- Realizar programas de alfabetização;
- XVI- Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

XVII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII-Elaborar e executar o plano diretor;

XIX- Executar obras de:

- a) abertura de pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX- Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI- Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII-Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;
- b) afixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
- e) prestação de serviços e táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

TÍTULO III **DO GOVERNO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º - o governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá duração de 4(quatro) anos.

Art. 11º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição federal.

Art. 12º - salvo disposições contrárias desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por majorias de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 13º - O Município reservará 5% (cinco por cento) da sua receita total, para as despesas dos serviços da Câmara.

§ 1º - Estes recursos serão depositados mensalmente na conta bancária da Câmara Municipal, cabendo à Mesa da Câmara, a efetiva realização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os vereadores prestarão conta à Mesa da Câmara, até o dia 05 do mês subsequente.

§ 3º - O percentual a que se refere este artigo, não inclui a remuneração dos Vereadores.

SEÇÃO II **DA POSSE**

Art. 14º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que também prestarão compromisso.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em alta e divulgadas para o conhecimento público.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 15º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e outros bens de valores históricos, artístico e cultural do município;
 - c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - d) à proteção ao meio ambiente e ao controle a poluição;
 - e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - f) à criação de distritos industriais;
 - g) ao fomento da produção agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;
 - h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - i) ao combate de causas da pobreza e os fatores marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - k) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
 - l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendida as normas fixadas em lei complementar Federal;
 - m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

n) as políticas públicas do Município;

- II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentária, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão de auxílio e subvenções;
- VI- Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação
- X- Criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e função públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- Plano diretor;
- XIII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV- Ordenamento, e parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16º- Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- Elaborar o seu Regimento Interno;
- III- Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

- IV- Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou o órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento político, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, em funções dos seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando ausência exceder a 15(quinze) dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI- Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII- Processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;
- XV- Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- XIX- Autorizar referendo convocar plebiscito;
- XX- Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e a maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º- É fixado em 8(oito) dias, prorrogável por mais 7(sete) o prazo para que os responsáveis pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, especialmente o chefe do executivo e seus Secretários, prestam as informações e encaminhem à Câmara os documentos requisitados pelos senhores Vereadores.

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta, ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 17º - As contas do Município ficará à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento autorização despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público.

§ 3º - À reclamação apresentada deverá:

- I- Ter identificação e qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- A primeira deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- A Segunda deverá ser anexada às contas do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor do protocolo;
- IV- A Quarta via será arquivada na Câmara Municipal

§ 5º - A anexação da Segunda via de que se trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 18º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 19º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2(dois) anos, sendo facultado aos seus membros o direito de reeleição para o



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

mesmo cargo na eleição imediatamente, subsequente, independente da legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não haver numero suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação de a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno do Câmara Municipal, dispor sobre processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 20º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipulada no Regimento Interno:

- I- Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;
- II- Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III- Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, a VIII do artigo 33 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação do Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII **DAS SESSÕES**

Art. 21º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas na pauta serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 22º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro locais por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 23º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta se seus membros,



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 25º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I- Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara;
- III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII **DAS COMISSÕES**

Art. 26º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam a Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I- Discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- III- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27º - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX **DOS VEREADORES**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 30º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 31º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 32º - Os Vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o Disposto no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal;
- b) no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que pelo voto direto e secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa;
- c) firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço públicos e municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- d) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja, demissíveis ad nutum, nas entidades constantes de alínea anterior;
- e) perceber os subsídios ou outras quaisquer vantagens, diretamente do Poder Executivo, que possa, se constituir em discriminação aos demais membros do Poder Legislativo.

II – Desde a posse:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- a) ser Proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea c do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea c do inciso I;
- d) ser destitulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V- Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;
- VI- Que deixar de residir no município;
- VII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto inscrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representante na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

de qualquer Vereador ou de Partido representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

SEÇÃO III **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 34º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV **DAS LICENÇAS**

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 36º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO X **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 37 – O processo legislativo municipal compreenda a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis de legados;
- V – medidas provisórias;
- VI – decreto legislativo;
- VII – resoluções;

SUBSEÇÃO II **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 38 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III **DAS LEIS**

Art. 39º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito municipal o ao cidadão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 40º - Compete ao Prefeito municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargo empregos e função na Administração direta e autárquica do Município, ao aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos cargos da Administração direta do Município.

Art. 41º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assuntos de interesse específico do Município, contendo assuntos de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 42º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código tributário Municipal;
- II – Código de obras ou edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de parcelamento de solo;
- VI – Plano Diretor;
- VIII- Regime jurídico dos Servidores;

PARÁGRAFO ÚNICO – As leis complementares são exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43º - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentais.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 – O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 45 – Não será admitido aumento de despesas prevista:

I – Nos projeto de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotados sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48 – A matéria constante de projeto de lei somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dará conforme determinação do Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto neta Lei Orgânica.

Art. 52 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 53 – O poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, sem sufrágio universal e secreto.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa diretora.

SEÇÃO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

- I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível ad nutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 39 da Constituição Federal;
- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- IV- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município;

SEÇÃO III **DAS LICENÇAS**

Art. 58 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo pelo período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 60 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo e fora dele;
- II- Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar e fazer publicamente.... (ilegível) pedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- Editar medidas Provisórias, na forma desta lei Orgânica;
- VIII- Dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- IX- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI- Prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesses do Município;
- XIV- Prestar a Câmara dentro de 8 (oito) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- Enviar obrigatoriamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, os processados (cópias), com os respectivos documentos a que se referirem, relativos ao mês anterior, para a Câmara Municipal de vereadores;
- XVI- Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII- Entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVIII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma de lei;
- XIX- Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XX- Convocar extraordinariamente à Câmara;
- XXI- Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critério estabelecidos na legislação municipal;
- XXII- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;



- XXIII-Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorização das despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV- Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações que lhe forem dirigidos;
- XXVII- Dar denominação a Próprios Municipais e Logradouros Públicos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

SEÇÃO V **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 61 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre capacidade de Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- Prestações de contas de convênios celebrados com Organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- IV- Situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de sobras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com respectivos prazos;
- VI- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 62 – Vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros com execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 63 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 64 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

SEÇÃO VII **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 66 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 67 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro, no distrito com identificação do título eleitoral, apresentarem proposições neste sentido.

Art. 68 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras sim e não, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentados pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de governo.

Art. 69 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado com decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 70 – A Administração Pública direta, Indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 71 – Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os Programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 72 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 73 – Um percentual não inferior a 1%(um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 74 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 75 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimentos médicos, odontológicos e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 76 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefícios deste sistema de previdência assistência social.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 77 – O servidor público municipal será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 7º - A atribuição de vantagem ao servidor que decorram do exercício da função ou cargo para qual foi transferido, somente prevalecerá para fins de aposentadoria, caso a transferência tenha se verificado há no mínimo, dois anos antes da referida aposentadoria.

Art. 78 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 79 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar por pelo menos 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comporão a Comissão Examinadora, do concurso público obrigatoriamente, 01 (um) membro do Poder Executivo, 01 (um) membro do Poder Legislativo, 01 (um) membro da comunidade e o Promotor Público da comarca.

Art. 80 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 81 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da empresa local.

§ 1º - no caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82 – A formalização dos atos Administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- j) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeito externos, não privativas de lei;

II – Mediante portaria quando se tratar de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros pessoais;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 83 – compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade Predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo do combustíveis líquidos e gasosos excetos óleo diesel e o gás liquefeito comercializado no Município;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam isentos do pagamento de impostos municipais de qualquer natureza, bem como de taxas e emolumentos, os cidadãos que percebam até 1(um) salário mínimo, ficando o ônus da comprovação, quando dúvida houver, a cargo do Poder Público.

Art. 84 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- Lançamento dos tributos;

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 85 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 – O Prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes de exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quando a variação de custos for superior àqueles índices, e atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá esta em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 87 – A concessão de isenção e de tributos municipais exceto o disposto no parágrafo único do artigo 83 desta Lei Orgânica, dependerá da autorização legislativa aprovada por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal.

Art. 88 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo lei que autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 – A concessão de anistia, isenção ou moratória não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer condições, não cumpria ou deixou de cumprir requisitos para sua concessão.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 90 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa os critérios proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas a de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 – Ocorrendo à decadência o direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito tributário administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 92 – Para obter ressarcimento da prestação de serviços da natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 93 – A lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V **DOS ORÇAMENTOS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 94 – Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- I- O Plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com execução de programas plurianual;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As propriedades da administração Pública Municipal quer de órgãos da administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas da capital para exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alteração na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

- I- Orçamento fiscal da Administração indireta, incluindo seus fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenta a maioria do capital social com direito a voto;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 95 – Os planos de programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 96 – Os orçamentos previstos no §3º do artigo 94 serão compatibilizados com plano plurianual as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 97 – São vedados:

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à revisão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo.
- II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização da operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 44 desta lei Orgânica.

SEÇÃO III **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 98 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§1º - caberá a comissão da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;
 - c) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que se trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o dispositivo nesta sessão, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

SEÇÃO IV **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 99 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 100 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 101 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenham a justificativa.

Art. 102 – na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota do Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Ficam dispensadas a emissão da Nota do Empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuição para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e ouros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade serão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V **DA GESTAÇÃO DA TESOUREARIA**

Art. 103 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 104 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 105 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer a despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 106 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 107 – A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

PARÁGRAFO ÚNICO- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 108 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de:

- I- Demonstrações contábeis e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;
- II- Demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 109 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àqueles em que o valor tenha sido recebido.



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

SEÇÃO IX **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 110 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 111 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada, a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 112 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 113 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- As áreas transferidas ao município em decorrência da provação do loteamento serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 114 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá ceder seus bens entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido interesse público.

Art. 115 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que, os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 116 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante Licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, por atividades ou uso específico e transitório.

Art. 117 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido e exoneração e rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 118 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 119 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concorrência poderá ser dispensada quando se destinar a concessionário de serviço público, a entidades



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 120 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação de conformidade com interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 121 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para o seu início e término.

Art. 122 – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 123 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- I- Planos e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão na base de cálculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV- Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 124 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano dar a dar ampla divulgação de suas atividades, financeiros e realização de programa de trabalho.

Art. 125 – Nos contratos de concessão ou serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estimulada em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- As condições da prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na concessão ou na permissão do serviço público, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 126 – o Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 127 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas em ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 128 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seu interesse econômico social.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 129 – O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 130 – Ao Município é facultado convenir com a União com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros a execução, do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração, do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na celebração do convênio de que se trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 131 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 132 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII **DOS DISTRITOS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 133 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá em Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 134 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal comunicará ao secretário do interior e Justiça do estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 135 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizará a eleição poderá candidatar-se ao conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará até 15 (quinze dias) antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos conselheiros Distritais será realizado 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação cabendo à Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiro Distritais e do administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II **DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

Art. 136 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”

Art. 137 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente

Art. 138 – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º - As reuniões de Conselheiro Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 139 – Nos casos de licenças ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 140 – Compete ao Conselho Distrital:

- I- Elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la o Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;
- II- Elaborar o seu Regimento Interno;
- III- Opinar obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV- Fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V- Representar ao Prefeito ou á Câmara Municipal sobre qualquer assunto do interesse do Distrito;
- VI- Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII- Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal;

SEÇÃO III **DO ADMINISTRADO DISTRITAL**

Art. 141 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Criado o Distrito, fica p Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador distrital.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 142 – Compete ao Administrador Distrital:

- I- Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III- Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV- Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V- Prestar contas das importâncias recebidas para fazer faces às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII- Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII- Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX- Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente;

CAPÍTULO IX **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143 – o Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 144 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 145 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 146 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 147 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano diretor;
- II- Plano de Governo;
- III- Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Plano plurianual.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 148 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 149 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de artigo, entende-se como associação representativa a qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos a natureza jurídica.

Art. 150 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminha-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedades das medidas opostas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos de que se trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 151 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

SEÇÃO I **DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 152 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 153 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 154 – As ações de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente,, através de serviços d terceiros;

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 155 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com sua direção estadual;
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
-
- V- Executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 - VI- Executar a política e insumos e equipamentos para a saúde;
 - VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
 - VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
 - X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
 - XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 156 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- Integridade na prestação nas ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos, práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativos e paritário;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- Áreas geográficas de abrangência;
- II- A descrição da clientela;
- III- Resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 157 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 158 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 159 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes:

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 2º - O montante das despesas de saúde não serão inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município;

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II **DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

Art. 161 – o Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º e 2º grau, com a colaboração da sociedade e cooperação técnica financeira da União e do Estado, visando ao pleno, desenvolvimento da pessoa, se preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação par o trabalho.

Art. 162 – o Poder Público Municipal, assegurará na promoção da educação pré-escolar e do ensino do 1º e 2º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III- Garantia de padrão de qualidade;
- IV- Gestão democrática do ensino;
- V- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI- Garantia de prioridade de aplicações, no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VIII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163 – Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 164 – Ao membro do magistério municipal serão assegurados:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- I- Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente em funções do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;
- II- Piso salarial profissional;
- III- Aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área da Educação;
- IV- Participação na gestão do ensino público municipal;
- V- Estatuto do Magistério;
- VI- Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 165 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos, comunitários escolares em cada unidade educacional.

Art. 166 – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a ser regulamentada através de decreto do Poder executivo, na elaboração dos projetos de lei complementares relativo a:

- I- Plano de carreira do magistério municipal;
- II- Estatuto do magistério municipal;
- III- Gestão democrática do ensino público municipal;
- IV- Plano municipal plurianual de educação;
- V- Conselho Municipal de Educação;

Art. 167 – A lei assegurará, na composição do Conselho municipal de educação, participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo do Município.

Art. 168 – A composição do Conselho Municipal de educação não será inferior a 7(sete) membros e nem excederá 21 (vinte e um) membros efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado na razão de 1/3



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

(um terço), do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 169 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 170 – serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco) por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 171 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 172 – As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade na manutenção da rede escolar mantida pelo Município enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 173 – o plano municipal plurianual referir-se-á ao ensino de 1º e 2º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – o plano de que se trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela lei Federal.

Art. 174 – o Município desenvolverá através dos meios técnicos apropriados ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo no meio de adulto, preferencialmente em cursos noturnos nas Escolas da rede Municipal.

Art. 175 – A Educação é um direito de todos e dever do estado nos seus diversos níveis cabendo ao Poder Público Municipal com apoio técnico e financeiro do Poder Público Estadual assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolar ou educação infantil de 1º grau e em complementação aos Poderes Públicos Estadual e Federal, o 2º grau diurno e noturno.

Art. 176 – O ensino no Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariamente social, tem como objetivo o desenvolvimento multilateral do



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza, e da sociedade.

Art. 177 – O ensino no Município tem como base o conhecimento e Processo Científico Universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

Art. 178 – É vedado a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada salvo os convênios para amparo técnico e concessão de bolsa de estudos.

Art. 179 – Na rede municipal de ensino será assegurada as escolas autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógico-científica e a existência de mecanismos democráticos que permita o controle dos recursos destinados as mesmas de suas despesas.

Art. 180 – As unidades escolares pertencentes a rede municipal de ensino de 1º e 2º graus, realizarão eleições diretas para escolha de seus diretores e vice-diretores.

PARÁGRAFO ÚNICO – serão designados os Diretores e Vice-Diretores respectivamente que obtiveram a maioria dos votos nas unidades de ensino a que estão vinculados.

Art. 181 – O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, representativo da sociedade na gestão democrática do sistema municipal de ensino, com autonomia técnica funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Art. 182 – O Conselho Municipal de Educação acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação dos recursos dos salários educação, bem como dos demais recursos de fundo na qualidade de co-gestor.

Art. 183 – a gestão de ensino público municipal será exercida de forma democrática na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Gestão democrática será assegurada através de:

- I- Conselho Municipal de Educação;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- II- Colegiados Escolares;
- III- Eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores;
- IV- Congresso Municipal de Educação.

Art. 184 – O Conselho Municipal de educação será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I- 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II- 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III- 1/4 (um quarto) indicado proporcionalmente pelas entidades representativas dos Trabalhadores em Educação dos estudantes e dos pais.

Art. 185 – serão constituídos colegiados escolares compostos por representantes dos Professores, Especialistas, Funcionários, Estudantes, Pais e Comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção.

Art. 186 – O Congresso Municipal de educação se reunirá bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o plano municipal de educação proposto pelo poder executivo Municipal.

Art. 187 – Os recursos públicos serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I- Comprove finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou convencional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

§ 2º - As atividades universitária de pesquisa e extensão poderão receber financeiro do Poder público.

Art. 188 – Nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição, o Poder público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se referem o Art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 189 – fica criado o Fundo Municipal de educação, sendo-lhe destinado os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

Art. 190 – O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas à demanda dos educandos.

Art. 191 – As Escolas Públicas, com mais de mil alunos matriculados serão obrigados a ter um médico e um dentista para atendimento ao seu corpo discente, docente e administrativo.

Art. 192 – O Poder Público Municipal estimulará o uso de métodos tecnológicos como forma de garantir a modernização e melhoria da qualidade de ensino.

Art. 193 – Fica obrigado o Poder Público Municipal a criar e/ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvem a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral devem priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 194 – O sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizada nas seguintes bases:

- I- Observância das Diretrizes comuns estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal e às peculiaridades locais;
- II- O município integrará à coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais implementação de políticas regionais;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- III- Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo conselho Municipal de educação, tendo como base o custo aluno.

Art. 195 – O Município deverá oferecer ensino gratuito de 1º e 2º grau em séries adequadas à demanda nos turnos diurno e noturno, sem limitações de idade para acesso.

Art. 196 – Ficam os colégios públicos municipais, obrigados a incluir como materiais curriculares, educação sexual e sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – As aulas de educação sexual e sanitária serão ministradas aos alunos, a partir da 1ª série do 1º grau estendendo-se até a 3ª série do 2º grau.

Art. 197 – Será garantido Plano de Carreira para todos os Trabalhadores em educação, Professores, Especialistas e Funcionários, respeitando as especificidades e elaborado democraticamente, assegurando:

- I- Piso salarial;
- II- Incentivos financeiros por titulação e qualificação, adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau escolar de atuação;
- III- Garantia do Trabalhador em educação das condições necessárias na qualificação e atualização, assegurando-lhe o direito de afastamento de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração;
- IV- Liberação de 30% (trinta) por cento da carga horária semanal do Professor para atividades extra classe, sendo que 50%(cinquenta) por cento da liberação será obrigatoriamente prestada no estabelecimento de ensino;
- V- Enquadramento automático dos Profissionais da Educação habilitados ou que venham a se habilitar em supervisão, orientação Educacional e Administração Escolar.
- VI- Adicional, a titulo de gratificação, para os Trabalhadores que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 198 – O Município promoverá treinamento e especialização de Professores do seu quadro, para atendimento a alunos deficientes audiovisuais.

Art. 199 - O Poder Público Municipal fica obrigado a oferecer aos Professores integrantes da rede municipal de ensino a cada cinco anos, a reciclagem de conhecimentos.

PARAÁGRAFO ÚNICO – Lei complementar regulará a forma de reciclagem.

Art. 200 – O Poder Público Municipal, assegurará à todos, o pleno exercício dos direitos culturais, em âmbito local, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município.

Art. 201 – Fica assegurado o pagamento da metade do valor cobrado para o ingresso em causas de espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular do Município, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo as entidades estudantis expedirão a carteira comprovatória da condição de estudantes.

Art. 202 – O Poder Público Municipal, poderá requisitar ou contratar horário em emissoras de rádio e/ou televisão, quando necessário, para veicular anúncios ou pronunciamentos de interesse da comunidade.

Art. 203 – Constituem o patrimônio histórico-cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tombados em conjunto, portadores de referência histórica e de valor artístico cultural, sendo inclusos:

- I- As formas de expressão típicas da comunidade;
- II- As festas populares e demais manifestações folclóricas;
- III- As criações artísticas e culturais;
- IV- Obras de arte, objetos, documentos, prédios, sítios, logradouros públicos e demais espaços destinados às manifestações artísticas - culturais situadas no Município;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- V- Os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, cultural e ecológico ligados ao Município por tradição histórica – cultural.

Art. 204 – O Poder Público Municipal, com a afetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e demais forma de acatamento e preservação regulados em Lei.

Art. 205 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da Lei.

Art. 206 – O Poder Público Municipal, na forma da lei, estabelecerá sistema de subvenções às Organizações culturais amadorísticas sediadas no Município.

PARÁGRA ÚNICO – As verbas públicas destinadas aos sistemas de subvenções de que trata o “caput” deste artigo, serão inseridos na Lei Orçamentária Municipal, na forma do estilo.

Art. 207 – As subvenções de que alude o artigo anterior, serão devidamente requeridas pelas entidades interessadas, fazendo a comprovação dos requisitos necessários à concessão nos termos da lei.

Art. 208 – As verbas referentes às subvenções aludida no artigo 204 e 205, constituirão um fundo especial, que será administrado e aplicado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma da lei.

Art. 209 – As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e os artistas aqui domiciliados terão absoluta prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município.

Art. 210 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 2 (dois) da receita resultante de impostos compreendidos os provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do setor cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO – As verbas referidas no artigo anterior serão distribuídas em percentuais estabelecidos pelo conselho Municipal de Cultura.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAITABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 211 – A realização de espetáculos audiovisuais ou produção cultural, de qualquer natureza, promovida ou patrocinada pela administração pública direta ou indireta de qualquer natureza, dependerá da concorrência pública, regulada em lei, segundo os princípios gerais atinentes à licitação pública.

§1º - Independência da concorrência pública, nos termos do “caput” deste artigo a constatação pela administração pública municipal direta ou indireta, de artistas, grupos ou empresas produtoras de espetáculos audiovisuais de comprovada notoriedade e/ou exclusivo em sua especialidade.

§2º - Para efeito da contratação aludida no parágrafo anterior, exigirá-se, prévio parecer do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 212 – Fica criado o Conselho Municipal de Cultura com competência para opinar, discutir e deliberar, dentre outras matérias definidas em lei, sobre:

- I- Política Municipal de Cultura;
- II- Programas plurianuais das atividades culturais do município;
- III- Programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovida ou patrocinada pela administração pública municipal direta ou indireta;
- IV- Emissão de parecer, sobre a contratação de artistas, grupos e empresas de produção cultural e de espetáculos audiovisuais pela administração pública.

Art. 213 – O Conselho Municipal de Cultura, gozará, de autonomia administrativa - financeira e técnica e será soberano, para decidir de matéria de sua competência.

Art. 214 – A composição do conselho Municipal de Cultura, não será inferior a 7 (sete) membros, que serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A composição a que se refere o “caput” deste artigo observará o critério de representação da comunidade cultural, devendo, obrigatoriamente, contar as seguintes representações:



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- I- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Ubaítaba, indicado pelos vereadores;
- II- 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo;
- III- 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, indicado pelo seu titular;
- IV- 4 (quatro) representantes da comunidade cultural, indicados pela Assembléia Geral de Classe.

Art. 215 – As funções dos cargos do Conselho Municipal de Cultura, serão exercidos à título gratuito, sendo consideradas de relevante interesse público, assegurando-se a seus titulares as prerrogativas de lei.

DO DESPORTO

Art. 216 – É dever do Município promover, incentivar e garantir com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos visando o desenvolvimento integral do cidadão.

Art. 217 – Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos escolares e comunitários.

Art. 218 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 2 (dois) % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, consignado com Orçamento do Município, na manutenção e desenvolvimento do desporto.

§ 1º - É vedado ao Município, subencionar, a qualquer título, as entidades desportivas profissionais.

§2º - O Poder Público Municipal, determinará os percentuais a serem aplicados nos diversos setores e segmentos do desporto amadorístico, observando as prioridades e urgências de cada um deles.

Art. 219 – Lei complementar estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos Distritos do Município para implantação de espaços destinados à prática do desporto e do lazer.



*Serviço Público Municipal
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 220 – São isentos de tributação de qualquer natureza os eventos esportivos de caráter amadorístico realizados em instalações pertencentes ao Município.

SEÇÃO III **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes.

Art. 222 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social. O Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 223 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 224 – Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e às microempresas;
- IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados;
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 225 – É de responsabilidade do Município, no campo, de sua competência, a realização de investimentos para formar, e manter a infraestrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atuação do município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito;

Art. 226 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a maioria do padrão de vida da família rural;



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 227 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;

Art. 228 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 229 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 230 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 231 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II- Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervierem.
- IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário Prefeitura.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação especificada.

Art. 232 – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 233 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 234 – Aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 235 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos cidadãos aos bens, aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80
AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 236 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política Urbana a ser executado pelo município;

§1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 237 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 238 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município;

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 239 – O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

-PARÁGRAFO ÚNICO – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

SEÇÃO VI **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 240 – O Município devera atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARAGRAFO ÚNICO – Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, componentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 241 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

Art. 242 – O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento a diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais em consonância como disposto na legislação estadual.

Art. 243 – A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 244 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigira o cumprimento da legislação e proteção ambiental em manada da união e do estado.

Art. 245 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sobe pena de não ser renovada a concessão ou permissão do município.

Art. 246 – O Município assegurara a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados das informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental do seu dispor.

TITULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - A remuneração do Prefeito municipal não será inferior à remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive créditos suplementares especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Art. 3º - Ficam elevados à condição de Distritos às Vilas e Faisqueira e Piraúna, devendo o chefe do executivo prover os meios para a efetiva instalação e funcionamento das respectivas administrações e serviços.

Art. 4º - o Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa e técnicas-pedagógicas do



Serviço Público Municipal
Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍTABA

C.G.C. 16.429.243/0001-80

AV. VASCO NETO, 03

FONE - FAX (073) 3230-1254

órgão municipal de educação, bem como projetos de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa e técnica-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I- O plano de carreira do magistério municipal;
- II- O conselho municipal de educação;
- III- A organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV- O plano municipal de educação.

Art. 5º - O Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da promulgação desta Lei Orgânica, fornecerá passe estudantil gratuito aos estudantes que utilizarem o serviço de transporte fluvial em Ubaítaba.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município pagará o valor integral das passagens aos proprietários de canoas quando da utilização pelos estudantes.

Art. 6º - nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - o Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º - esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.